



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.666

Recurso n.º 54.104 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - DECORRÊNCIA.

Não há qualquer nulidade num auto infração relativo ao processo decorrente, pelo só fato de ter sido lavrado sem que a empresa tenha sequer impugnado o processo matriz e sem que este tenha sido julgado nas duas instâncias. Uma coisa é a lavratura do auto de infração e outra é o julgamento da impugnação e do recurso voluntário em processo principal. Não há lei proibindo a lavratura de um auto de infração em decorrência de outro lavrado contra a pessoa jurídica, ainda que o primeiro não tenha sido julgado.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL.

Uma vez decidido ter a empresa recolhido a menor o imposto de renda, pelos motivos expostos no processo principal, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança em favor do FINSOCIAL que também deixara de ser recolhido juntamente com o imposto.

Rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e dado provimento parcial ao recurso.

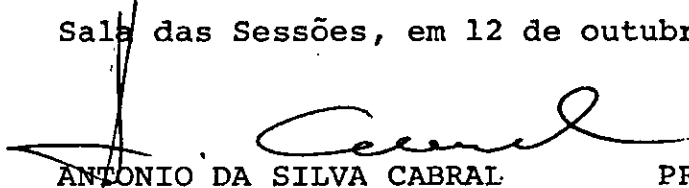
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar

Acórdão nº 103-09.666

nar de nulidade e, no mérito por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 4.582.223.209,51. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto, que negava provimento ao recurso. *d*

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTOPROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AU-SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. *L*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13829/000.113/87-84
RECURSO Nº 54.104
ACÓRDÃO Nº 103-09.666
RECORRENTE: REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 49.889.850/0001-81, não se conformando com a decisão de fls. 76/77 recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Mediante procedimento fiscal instaurado na intersada, verificou a fiscalização a ocorrência de redução do lucro líquido do exercício de 1984, ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 6.389.451,00, e no exercício de 1985, ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 4.585.533.993,00, apurada conforme demonstrativo específico em processo tido como principal. Sendo assim, passou-se a exigir, no presente processo a contribuição conhecida como FINSOCIAL nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 111.815 e Cr\$ 99.311.844.

Na peça impugnatória a autuada solicitou:

a) o apensamento do presente ao procedimento ad-ministrativo nº 13829/000.111/87-59, onde a situação fática está sendo discutida e cuja decisão terá reflexo na presente solução;

b) que seja aguardada a solução a ser dada ao referido procedimento para então ser apreciada a presente.

O Delegado da Receita Federal em Bauru negou aco-lhida às razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"Mantida a tributação levada a efeito no processo principal, é de dar-se o mesmo tratamento a este processo decorrente, exigindo-se, por reflexo, o FINSOCIAL relativo ao imposto de renda devido."

No recurso voluntário a empresa solicitou se tivessem como razões o que já aduzira no processo principal.

✓

Esta Câmara apreciou o feito em 11.08.88, tendo decidido acolher a preliminar de incompetência da autoridade julgadora, conforme consta do Acórdão nº 103-08.581 (fls.61).

Nova decisão foi prolatada, desta vez pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, estando assim ementada:

"Infrações ao imposto de renda pessoa jurídica enseja o recolhimento da diferença devida ao Finsocial, calculado à base de 5% sobre o imposto de renda suplementar devido, inclusive sobre os adicionais, quando a empresa é prestadora de serviços."

Apresentou a empresa o recurso voluntário alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, pois este não poderia ter sido lavrado sem que o processo principal tivesse sido julgado procedente a favor do Fisco.

Se o Conselho não acolher a preliminar, deverá, pelo menos, deixar o julgamento deste suspenso até a apreciação final do processo principal.

Quanto ao mérito, invocou as mesmas razões já aduzidas na impugnação. Alegou, ainda, que o auto de infração exige a contribuição para o FINSOCIAL. A legislação, no entanto, não estabeleceu qualquer tipo de multa em face do atraso ou não recolhimento da referida contribuição.

Assim sendo, solicitou:

"a) nulidade do auto de infração lavrado por tributação reflexa onde se exige o pagamento de contribuição FINSOCIAL, pelos motivos alegados na primeira preliminar.

b) Suspensão do procedimento administrativo relativo a este auto de infração com devolução do prazo para defesa após julgamento definitivo do processo principal, pelos motivos alegados na segunda preliminar.

c) No mérito, anular o presente em face da impugnação feita no processo principal, juntada por cópias a este procedimento, ora reiterada como se aqui estivessem literalmente transcritas."

É o relatório. ✓

Acórdão nº 103-09.666

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29.03.89 (AR de fls. 79), enquanto a protocolização ocorreu em 26.04.89 (doc. de fls. 80).

PRELIMINAR DE NULIDADE

Solicita a recorrente que este Colegiado declare a nulidade do auto de infração, pois, no seu entender, nula se torna a autuação decorrente, enquanto não julgada, em primeira e segunda instâncias administrativas, a própria autuação principal.

A empresa parte, como se vê, de premissa falsa. Confunde "autuação" com "decisão" de litígio. O fisco é livre para autuar o contribuinte, independentemente de ter a questão levantada no processo principal sido resolvida ou não.

Não é demais lembrar que o procedimento de lançamento é atividade vinculada e obrigatória, isto é, tendo o fisco conhecimento de infração não só pode como deve proceder à autuação, sob pena de responsabilidade funcional. Embora o presente processo seja "decorrente" do assim chamado "principal", não significa que seja um processo acessório. O decorrente e o principal são processos autônomos, inclusive submetidos à decadência, de tal sorte que não pode o Fisco, ao proceder a um lançamento, esperar que o contribuinte, primeiro, impugne o lançamento, ou pague o que lhe está sendo exigido, para só depois se pensar em lançamento suplementar, pois neste caso poderia ocorrer a decadência.

O que se supõe é que a decisão dada no processo principal seja posterior e consequência do que ficou assentado no processo principal. É óbvio que se o Fisco procede a um lançamento por omissão de receitas e, a outro, por distribuição de receitas omitidas, há de ser julgado, primeiro, o processo no qual se impugna



Acórdão nº 103-09.666

a própria existência de omissão de receitas.

Aceita-se, portanto, o sobrestamento no feito decorrente, até julgamento e apreciação do feito principal.

Isto, porém foi feito no caso presente.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

Antes de atacar a questão do mérito propriamente dita, note-se que só agora, no recurso voluntário, a recorrente levantou objeções à cobrança de multa e juros de mora. A respeito, cabe lembrar o seguinte:

a) a impugnação instaura o litígio e fixa os seus limites, conforme determina o art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo havido prequestionamento da matéria e, por consequente, não sendo a exigência impugnada no seu devido termo, já ocorreu a preclusão do direito de o contribuinte impugnar tal exigência;

b) além do mais, ainda que se quisesse abordar a matéria só agora levantada, caberia recordar que a exigência relativa a juros de mora foi embasada no art. 2º do Decreto-lei nº.... 1.736/79 combinado com o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº... 2.049/83 e art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, enquanto a multa foi imposta com base no art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79. Logo, a legislação invocada estava em vigor antes da autuação e antes, até mesmo da ocorrência do fato gerador. Esta questão, repita-se, está preclusa.

De resto, conforme a própria recorrente o admite o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 12.10.89, tendo decidido que realmente ocorreram as infrações catalogadas no auto de infração, conforme consta do Acórdão nº...

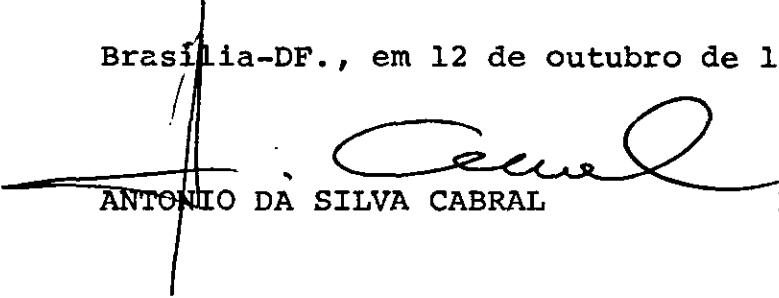


Acórdão nº 103-09.666

103-09.664 exceto uma, no exercício de 1985. Ora, se as infrações existiram e, por conseguinte, o imposto de renda cobrado da pessoa jurídica, é óbvio que o respectivo FINSOCIAL também será devido.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 4.582.223.209,51.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR